

ENTRE PROFISSIONAIS DA SAÚDE MENTAL E PESSOAS QUE SOFREM COM CRISE DE ANSIEDADE, PÂNICO, DEPRESSÃO E SEMELHANTES DEVIDO A QUARENTENA PREVENTIVA, EM RAZÃO DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”.

Autor: MARCELO CABELEIREIRO
Relator: ALEXANDRE KNOPLUCH

(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA)**I - RELATÓRIO**

Trata o presente relatório do exame do PROJETO DE LEI Nº 2120/2020, de autoria do nobre Deputado Marcelo Cabelheiro, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UM PORTAL ONLINE E VIA TELEFONE DE COMUNICAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS DA SAÚDE MENTAL E PESSOAS QUE SOFREM COM CRISE DE ANSIEDADE, PÂNICO, DEPRESSÃO E SEMELHANTES DEVIDO A QUARENTENA PREVENTIVA, EM RAZÃO DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II - PARECER

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a criar um portal de comunicação online e via telefone entre psicólogos e pessoas com transtorno de ansiedade, pânico, depressão e semelhantes.

Com as medidas de isolamento social adotadas no Estado do Rio de Janeiro, tal medida torna-se mais do que importante, mas necessária.

Observamos, portanto, que a medida é de grande urgência e importância e não esbarra em nenhum impedimento seja ele constitucional ou infraconstitucional vinculante.

No intuito de aprimorar a técnica legislativa da proposição, proponho a seguinte emenda ao Projeto de Lei:

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 1º do PROJETO DE LEI Nº 2120/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar um portal de comunicação online e via telefone entre psicólogos e pessoas com transtorno de ansiedade, pânico, depressão e semelhantes devido a quarentena preventiva, em razão do covid-19.”

Diante do exposto, meu parecer ao PROJETO DE LEI Nº 2120/2020 é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.
(a) Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária Remota (continuação), realizada em 02 de abril de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 2120/2020.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.
(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO ALEXANDRE KNOPLUCH, CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, suplente.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 2143/2020, QUE “QUE CRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, O ‘DISQUE-COVID’ NA FORMA QUE MENCIONA.”

Autor: MARCIO GUALBERTO
Relator: ALEXANDRE KNOPLUCH

(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA)**I - RELATÓRIO**

Trata o presente relatório do exame do PROJETO DE LEI Nº 2143/2020, de autoria do nobre Deputado Marcio Gualberto que “QUE CRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, O ‘DISQUE-COVID’ NA FORMA QUE MENCIONA.”

II - PARECER

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, o ‘DISQUE-COVID’, para o atendimento à população fluminense.

A presente proposta detém grande mérito e permitirá uma maior propagação das informações necessárias ao combate a essa pandemia além de não esbarra em nenhum impedimento seja ele constitucional ou infraconstitucional vinculante.

No intuito de aprimorar a técnica legislativa da proposição, proponho a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2143/2020:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 2143/2020, renumerando-se os demais.

Diante do exposto, meu parecer ao PROJETO DE LEI Nº 2143/2020 é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.
(a) Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária Remota (continuação), realizada em 02 de abril de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 2143/2020.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.
(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; ALEXANDRE KNOPLUCH, CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, suplente.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 2150/2020 QUE “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA IDOSOS (PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS) E SEU ACOMPANHANTE NOS SISTEMAS FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

Autor do Projeto: Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO
Relator: Deputado JORGE FELIPPE NETO

(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA)**I - RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos) e seu acompanhante nos sistemas ferroviários e metroviários do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR:

O projeto determina que as empresas que administram os sistemas ferroviário e metroviário no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a destinar vagões exclusivos para idosos, pessoa de 60 (sessenta) anos ou mais, e seu acompanhante durante o plano de contingência à contenção do vírus COVID-19 (Coronavírus).

Com o intuito de colaborar com a redação do projeto de lei é que apresento a seguinte emenda:

MODIFICATIVA

“DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA IDOSOS (PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS) E SEU ACOMPANHANTE NOS SISTEMAS FERROVIÁ-

RIOS E METROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIA DE CONTENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19”

Sem análise de mérito, que não cabe a esta Comissão, existe Lei em vigor determinando a exclusividade de vagões para mulheres. Logo, por similaridade devo concluir pela constitucionalidade do projeto. Isto posto, o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA.

Sala das Comissões, 27 de março de 2020.
Deputado JORGE FELIPPE NETO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária Remota (continuação), realizada em 30 de março de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 2150/2020.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.
(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, ALEXANDRE KNOPLUCH, membros efetivos e MÔNICA FRANCISCO, suplente.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 2152/2020, QUE “ALTERA A LEI 8626, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019, DETERMINA A COMPRA E DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS PARA OS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE DURANTE OS SURTOS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS MUNDIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autores: CARLOS MINC e WALDECK CARNEIRO
Relator: ALEXANDRE KNOPLUCH

(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA)**I - RELATÓRIO**

Trata o presente relatório do exame do PROJETO DE LEI Nº 2152/2020, de autoria dos nobres Deputados Carlos Minc e Waldeck Carneiro que “ALTERA A LEI 8626, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019, DETERMINA A COMPRA E DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS PARA OS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE DURANTE OS SURTOS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS MUNDIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II - PARECER

O presente Projeto de Lei acrescenta o §3º ao art. 1º da Lei nº 8.626, de 18 de novembro de 2019, dizendo que todos os equipamentos de proteção individual e vestimentas mencionados no §1º deste Artigo deverão ser fornecidos gratuitamente pelo órgão estadual competente aos trabalhadores e profissionais da área da saúde citados no §2º deste Artigo, que atuem de forma direta ou indireta no setor de saúde da população, seja como servidor público ou contratado por empresa terceirizada e deverão estar em perfeitas condições de uso, atendendo todos os requisitos técnicos de segurança e funcionamento, conforme determina a legislação vigente.

No mesmo sentido, acrescenta o §4º ao mesmo art. 1º, afirmando que, nos casos de surtos, epidemias e/ou pandemias mundiais, dado a urgência e necessidade, a compra e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual - EPIS, aos trabalhadores e profissionais da área da saúde, citados nos §§ 1º e 2º deste Artigo, deverá ser imediata.

Por fim, ressalva que o Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente lei.

A proposta encontra-se contemporânea com a situação social atual do Estado do Rio de Janeiro, visto que a compra e distribuição dos EPIS são medidas da mais alta urgência e necessidade.

No intuito de aprimorar a técnica legislativa da proposição, proponho a seguinte emenda ao Projeto de Lei:

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 3º do PROJETO DE LEI Nº 2152/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, imediatamente após a sua publicação.”

Diante do exposto, meu parecer ao PROJETO DE LEI Nº 2152/2020 é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.
(a) Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária Remota (continuação), realizada em 02 de abril de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 2152/2020.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.
(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; ALEXANDRE KNOPLUCH, CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, suplente.

***PARECER**

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2006/2020 QUE “OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO A DISPONIBILIZAR ÁLCOOL GEL NAS ESTAÇÕES E COMPOSIÇÕES PARA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autores: Deputados CARLO CAIADO, MARCIO PACHECO, RODRIGO AMORIM, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, WELBERTH REZENDE, DANIEL LIBRELON, LUCINHA, SÉRGIO FERNANDES, DANI MONTEIRO, MÁRCIO GUALBERTO E MARTHA ROCHA
Autores das Emendas: Deputado WALDECK CARNEIRO (n.º 01); Deputado ROSENBERG REIS (n.ºs 02, 03 e 04); Deputado GIOVANI RATINHO (n.ºs 05 e 06)
Relator: Deputado RODRIGO BACELLAR

FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 01 E 03, CONTRÁRIO ÀS EMENDAS N.ºS 02, 04, 05 E 06, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise de 06 (seis) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 2006/2020 que “OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO A DISPONIBILIZAR ÁLCOOL GEL NAS ESTAÇÕES E COMPOSIÇÕES PARA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como de suas emendas.

As emendas n.ºs 01 e 03 apresentadas representam aprimoramento da matéria, e por isso devem ser acolhidas em sua literalidade. As emendas n.º 02, 04, 05 e 06 do ponto de vista desse relator não se coadunam com a proposição, por isso devem ser rejeitadas.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 2006/2020 é **FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 01 E 03, CONTRÁRIO ÀS EMENDAS N.ºS 02, 04, 05 E 06, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2006/2020

OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO A DISPONIBILIZAR ÁLCOOL GEL NAS ESTAÇÕES E COMPOSIÇÕES PARA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de transporte público, enquanto permanecer a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no país, obrigadas a disponibilizar álcool em gel 70% em todas as estações de trem, metrô e barcas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - As empresas concessionárias de transporte público devem disponibilizar ao mínimo dois dispensadores de álcool em gel 70% nas plataformas de cada estação de trem, metrô e barcas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As empresas concessionárias de transporte público devem disponibilizar ao mínimo dois dispensadores de álcool em gel 70% nas proximidades das bilheterias de cada estação de trem, metrô e barcas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - As empresas concessionárias de transporte público rodoviário, que operam linhas intermunicipais, deverão disponibilizar álcool em gel 70% e água potável, nos pontos finais de todas as linhas, para uso e consumo de motoristas, trocadores e outros trabalhadores rodoviários.

Art. 2º - Na falta do álcool em gel 70%, o mesmo poderá ser substituído por produto higienizador com eficácia semelhante.

Art. 3º - Os custos extras decorrentes ficarão à conta da concessionária que detém a respectiva concessão, não devendo ser repassado para as tarifas.

Art. 4º - Para garantir as medidas necessárias ao combate à pandemia de Covid-19, evitando superlotações, as empresas concessionárias de transportes públicos ficam obrigadas a garantir a manutenção de no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua frota em circulação.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas concessionárias de transporte públicos às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 500 (quinhentas) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), na primeira reincidência;
- III - multa de 1.000 (mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), na segunda reincidência;
- IV - multa de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), a partir da terceira reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que concerne a destinação das multas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Comissões das Comissões, 30 de março de 2020.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Relator

***(Replicado por haver saído com incorreções)
COMISSÃO DE INDICAÇÕES LEGISLATIVAS**

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REMOTA

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, por meios digitais, através de votação eletrônica, reuniu-se a Comissão de Indicações Legislativas, com a presença dos Senhores Deputados ALEXANDRE KNOPLUCH, LUIZ PAULO e DELEGADO CARLOS AUGUSTO, membros efetivos deste órgão técnico. Havendo número regimental, o Deputado Luiz Paulo no exercício da presidência declarou abertos os trabalhos, nos termos do Edital de Convocação publicado em 02.04.2020. Prosseguindo, informou que esta reunião tem como propósito eleger o Presidente desta Comissão. Foi indicado para o cargo, o Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH. Após tomada nominal de votos, o mesmo foi eleito por unanimidade. A seguir, já empossado, o Senhor Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH, fazendo uso da palavra, pronunciou-se, agradecendo a todos os presentes, comprometendo-se a desempenhar com o máximo empenho as atribuições a ele confiadas. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência suspendeu a reunião para que eu, Luiz Claudio Faustino, Secretário, lavrasse a presente ata. Reabertos os trabalhos, foi a mesma lida e aprovada, sendo assinada por mim e pelo Senhor Presidente, que em seguida encerrou a reunião. Sala das Comissões (meios digitais), três de abril de dois mil e vinte. (a) Luiz Claudio Faustino, Secretário, matrícula 201.701-0; (a) Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH, Presidente.

Id: 2247005

Atos da Mesa Diretora**ATO "E"/MD/Nº 809/2020**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 3824/2020

R E S O L V E :

NOMEAR ISABELLA DE MORAES AZEVEDO, matrícula nº 426.658-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar V, símbolo CCDAL - 5, junto à 1ª Vice-Liderança do PSL-Deputado Gustavo Schmidt, na vaga decorrente da exoneração de Bruno da Silva Viana.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 810/2020

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 4027/2020

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **BRUNO DA SILVA VIANA**, matrícula nº 426.040-2, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar V, símbolo CCDAL - 5, que vinha exercendo junto à 1ª Vice-Liderança do PSL-Deputado Gustavo Schmidt.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 811/2020

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E :

NOMEAR MARCUS VINICIUS GIGLIO RODRIGUES REGO, matrícula nº 201.268-0, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral da Mesa Diretora, símbolo "DG", junto à Secretaria-Geral da Mesa Diretora, na vaga decorrente da exoneração de Geraldo Roberto Siqueira de Souza.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO